



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA ANA CLARA DO NASCIMENTO PREGOEIRA E
SENHORES JULGADORES DE RECURSOS DO CAR - BA**

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2019.

ARAUJO&ARAUJO COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.334.738/0001-34, com sede à Avenida Alice Pereira Goulart, n.º 1350, Bairro Centro, Cidade Ibaiti, Estado PR, CEP 84.900-000, representada neste ato por seu sócio administrativo Sr. Tiago Prestes Araújo, brasileiro, casado, profissional da área empresarial, portador do CIRC nº 8.691.232-5 SSP-PR e do CPF n.º 044.626.919-03, com residência, sito à Rua João Rogenski, nº 189, Bairro Via Rudy, Cidade Arapoti, Estado Paraná, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Nos termos que seguem:

PRELIMINARMENTE

Tempestividade

A r. decisão de **INABILITAÇÃO** da Recorrente, ora atacada, foi acostada no **portal licitações-e** no dia 27 de Setembro de 2019, sendo divulgado no respectivo portal, o prazo limite para interposição do mesmo a data 30 de Setembro 2019, motivo por que é tempestivo o presente recurso, estando o mesmo revestido de sua formalidades legais, nos exatos termos do art.109¹, Inciso I, alínea "a" da Lei 8.666/93.

¹ **Art. 109.** Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;



EXPOSIÇÃO FÁTICA

A **INABILITAÇÃO** da Recorrente, ocorreu através de r. decisão da Sra. Pregoeira, e é fundamentada, na alegação de descumprimento do instrumento convocatório, justificada pelo fato de que a empresa ora Recorrente, não possuir Assistência Técnica Autorizada no Estado da Bahia, do bem a ser adquirido pelo licitante, no presente certame. Veja-se a seguir a cronologia dos acontecimentos:

O edital de Pregão Eletrônico n. 008/2019 foi Publicado com vistas à Aquisição de material permanente, sendo trator Agrícolas.

Assim sendo no dia 05/09/2019, foi iniciada a sessão pública para lances, a Recorrente participou do Item 02 e teve o seu lance segundo colocado

Após a fase de lances, foi solicitado o envio da Proposta de Preço e folder do objeto ofertado a empresa arrematante, que na sequência foi desclassificada, logo em seguida solicitando a Proposta de Preços e documentos de habilitação da Recorrente, pois bem, a Recorrente cumpriu com tal exigência e no prazo estipulado pelo órgão, enviou o arquivo com a proposta financeira e folder do objeto ofertado via e-mail.

Ato contínuo, após avaliada a proposta da Recorrente, a Comissão declarou-a **Inabilitada**, sob a alegação que a mesma não possui Assistência técnica no Estado da Bahia, conforme diligências da Comissão.

Contudo, conforme adiante restará **sobejamente comprovado**, as **diligências que culminaram na INABILITAÇÃO da ora recorrente, estão eivadas do mesmo erro, ou sejam, foram realizadas de forma equivocada.**

DOS FUNDAMENTOS

1. A desclassificação de empresa, ocorreu por uma solicitação da pregoeira, ao qual empresa e revenda de tratores **TRAMEC** emitiu para o **Processo licitatório nº 11/2019 – diga-se procedimento licitatório diverso - objeto Registro de Tratores de 26 (vinte e seis) CV.**

2. O presente certame nº 08/2019, LOTE 02 tem como **objeto a REGISTRO de PREÇOS para TRATORES COM POTENCIA DE 75 (SETENTA E CINCO) CV**, ou seja, **para estes modelos de tratores do presente certame a própria empresa TRAMEC**, é Assistência Técnica Autorizada no Estado da Bahia.



3. Repita-se que no certame nº 11/2019 a Recorrente participou com os Tratores Solis, apenas para "acompanhar o processo" não ofertou lances, nem redução de preços, pois não era de seu interesse arrematar o objeto, pois realmente para os tratores de "26 CV" ofertados a empresa e revenda TRAMEC não fornece assistência Técnica.

4. Porém, para os tratores "75 cv" ofertados para o lote 02, do certame objeto do presente recurso, a empresa **TRAMEC** oferece assistência técnica, e é REVENDA AUTORIZADA pelo Fabricante para o ESTADO DA BAHIA, para revender e fornecer assistência técnica e venda de peças dos tratores da Marca SOLIS modelo 75 e 90 CV, conforme declaração enviada pela Recorrente Declaração emitida pelo Fabricante e também Declaração da própria empresa TRAMEC, declarando ser Assistência Técnica Autorizada no Estado da Bahia, o que por si só **comprova cabalmente, a exigência fiel ao edital do certame, e o equívoco da Comissão licitatória.**

5. A Pregoeira, em seu documento de desclassificação, enfatiza que no site do fabricante não possui REVENDA AUTORIZADA na Cidade de FEIRA DE SANTANA, porém, afirmamos que a pesquisa da senhora pregoeira ocorreu de maneira equivocada.

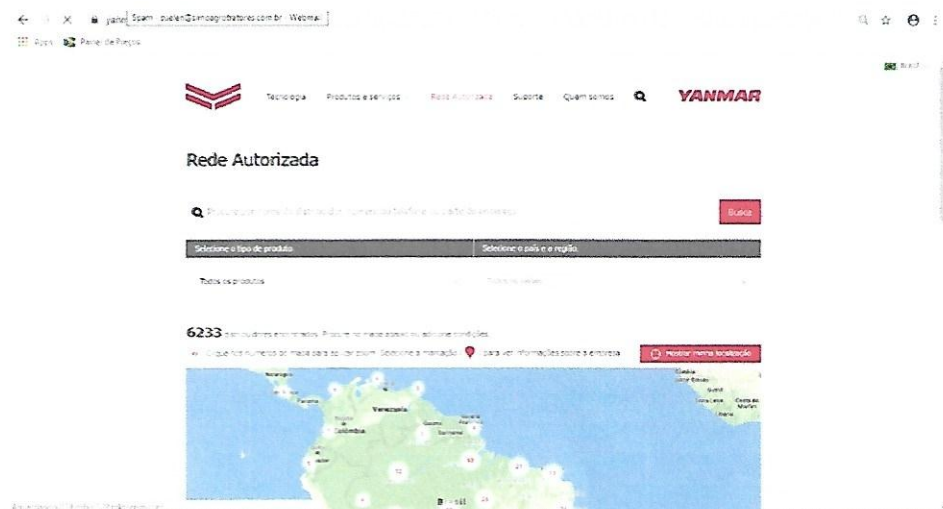
6. Preliminarmente, para **comprovar**, a informação equivocada da pregoeira é necessário acessar o site da fabricante:

www.yanmar.com/br

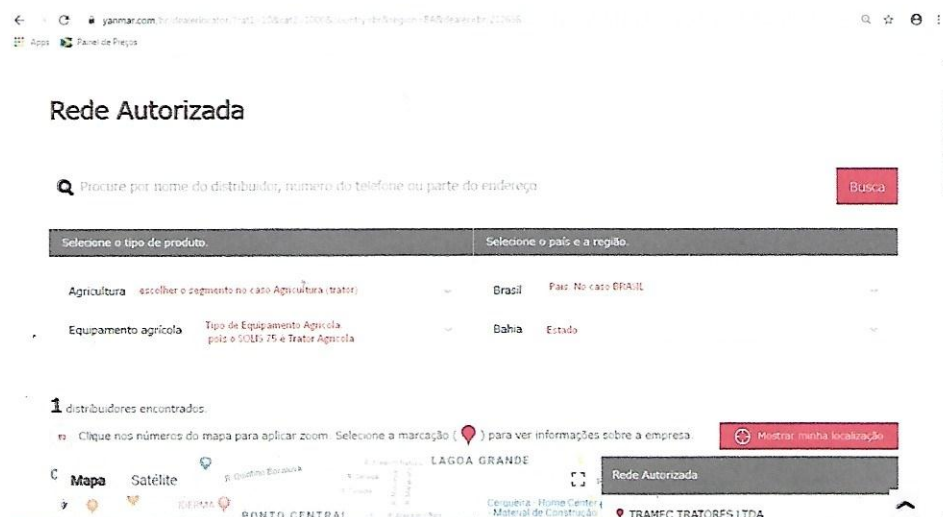




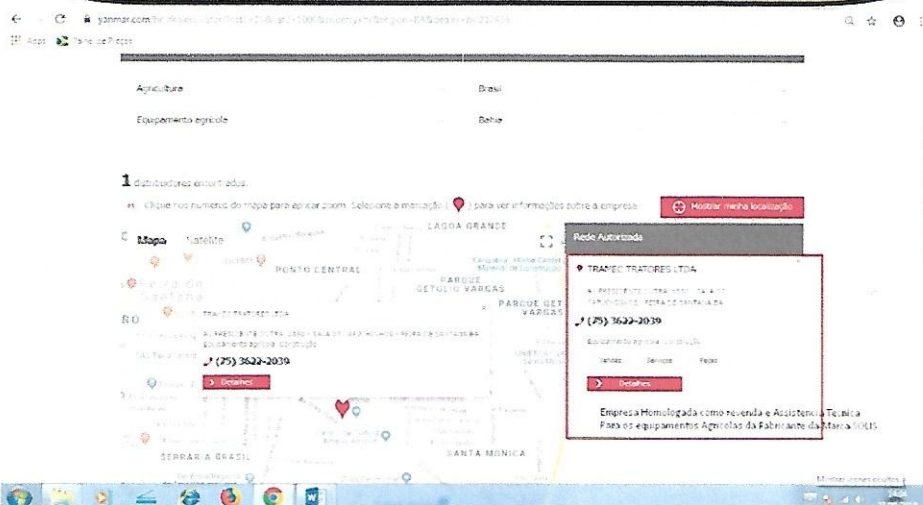
7. Logo em seguida clicar em **"REDE AUTORIZADA"**



8. Selecionar o **tipo de Produto**, selecionar País e Região, como mostra a figura abaixo:

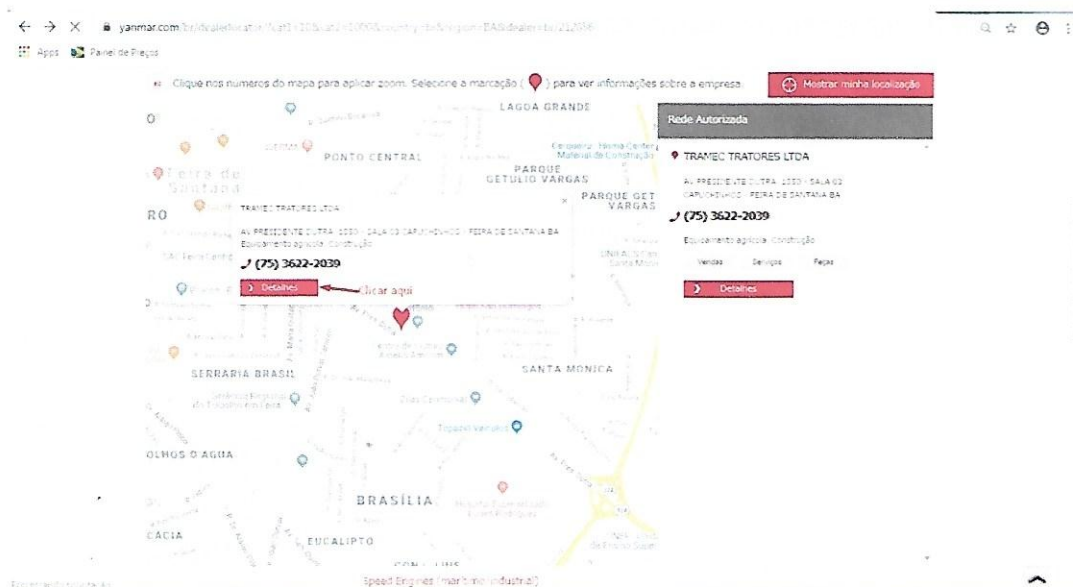


9. Ao preencher esses campos, logo abaixo terá a lista de **RE VENDAS AUTORIZADAS NO ESTADO SELECIONADO, neste caso, BAHIA.**

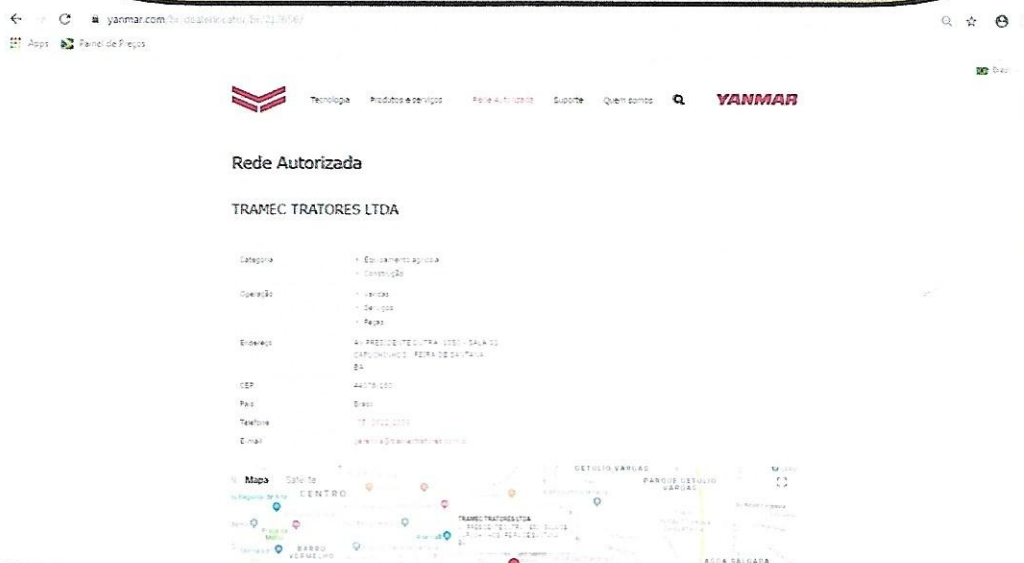


5

10. Como **RESTA AGORA NOVAMENTE COMPROVADO.** a EMPRESA TRAMEC é uma **REVENDA AUTORIZADA**, ainda clicar em detalhes, e assim ter melhor visualização da "CATEGORIA e OPERAÇÃO" Tem-se, também o endereço, telefone e e-mail.



[Handwritten signature]



11. Destarte, pelos motivos e fundamentos acima expostos, torna-se cristalino, que a recorrente deve ser **habilitada**, haja vista, que sua inabilitação ocorreu, com INEXATIDÃO E IRRELEVÂNCIA do motivo e da Diligência laborada de forma errônea, que causou embaraço e deslinde ao processo licitatório, e afronta ao interesse público da contratação.

12. Tornando indispensável o presente recurso também porque, como o arquivo enviado por e-mail, em sua proposta a Recorrente declarou que possui **Assistência Técnica**, com Razão Social e dados da empresa que fará a assistência no Estado da Bahia. A Declaração emitida pela Fábrica do Trator, foi enviado, se o Próprio fabricante **DECLAROU QUE POSSUI ASSISTENCIA TÉCNICA, é porque o MESMO JÁ HAVIA DADO CARTA DE NOMEAÇÃO PARA EMPRESA TRAMEC**, não cabendo a terceiros o critério de julga-lo, sendo assim, no momento de habilitação, foi demonstrado atendimento ao edital. Em termos, segundo a Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI² (BRASIL, 1988), que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

2 "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)"



DO DIREITO

13. A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993):

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."*

14. Deve-se atentar, sempre para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame. Outro não é o posicionamento do TCU (BRASIL, TCU, 2009b):

*"As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, **devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais**. Tais exigências (*sic*) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. (Grifo nosso)"*

15. Logo, sendo quaisquer outras exigências claramente abjetas frente aos princípios de razoabilidade, proporcionalidade, supremacia do interesse público, ampliação dos interessados, boa fé e aos demais extraídos do Direito Administrativo e Constitucional, mister se faz o pleno provimento deste recurso.

16. Assim, o equívoco em pesquisar a Assistência Técnica não é Motivo para INABILITAÇÃO ou DESCLASSIFICAÇÃO da Recorrente, visto que, comprovado foi que a mesma atende as exigência do Edital, e que somente ocorreu engano por parte da Comissão ao proceder com a pesquisa em SITE. E que a Contratação da Recorrente não gera prejuízo algum ao processo licitatório, muito menos, torna-se imprescindível para a comprovação de que a Recorrente tem



capacidade operacional para realizar a entrega do bem ofertado e a manutenção que engloba a contratação pública sob apreço, em outras palavras, quem haverá de cumprir e atender o órgão licitante é a Recorrente e não a Assistência Técnica ou a Fábrica.

17. Quando a Comissão alegou a desclassificação por não possuir Assistência técnica, carrega em dúvidas quanto a transparência desse processo licitatório. Pois antes de tudo ao se prosseguir com uma diligência, a Recorrente deveria ser no mínimo informada sobre os pontos que geraram dúvidas e originaram a diligência, mas não foi o que aconteceu, em momento algum foi explanado sob a diligência, ou seja, foi ferido o Princípio de DEFESA, direito líquido e certo dos licitantes. Não existe princípio, norma ou regra de natureza alguma, nem justificativa cabível num estado democrático de direito, e diante dos termos expressos da lei nacional de licitação e contrato administrativo, que permita ao poder público diligenciar sem informar ao Licitante que está sendo diligenciado, ou negar ou Licitante a defesa durante a diligência, sendo que em todo processo administrativo da licitação nacional a TRANSPARENCIA é o principal elemento formador.

18. Quando se exige prova de capacitação técnica, é para tão somente verificar a capacidade do Licitante, não de terceiros que possuem Acordo de Parceira Comercial com a licitante, quando tal exigência torna-se imprescindível e efetivo, torna-se claro o pessoal direcionamento da contratação, bem como a inegável imposição de limitação de concorrência, que ofende o interesse público e gera o risco direto ao erário.

19. É Fato da TRAMEC não atender como assistência Técnica os Tratores de 26 CV da marca Solis, não desabona o atendimento como Assistência técnica para os Tratores da Marca SOLIS modelo 75CV, qual a mesma declarou que é a ASSISTENCIA TÉCNICA, e o ACHISMOS de concorrentes e até mesmo da equipe técnica não pode ser a base pontual para a Desclassificação.

20. Com efeito, a inabilitação de qualquer licitante em função de um engodo de pesquisa, mesmo tendo em Mãos CARTA de NOMEAÇÃO do Fabricante, declaração da Fábrica, declarando que possui Concessionária autorizada no Estado, não são aceitos como prova cabal de Existência de uma empresa para atender os possíveis tratores que serão entregues, mas o resultado de um erro é Causa formal para DESCLASSIFICAÇÃO torna nítido o **ABUSO DE FORMALIDADE**, rechaçado até mesmo no âmbito de licitações, e isto à luz do interesse público da razoabilidade e da proporcionalidade, não pode importar em óbice à aceitação e habilitação da empresa comprovadamente capaz para o cumprimento do objeto desta contratação pública.

21. Neste diapasão, é devido que a inobservância do que consta no instrumento convocatório gera nulidade do procedimento, visto que esse é o instrumento regulador da licitação, disposto no artigo 41 da mesma Lei: **"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada..."**.



22. Como se vê, esclarece e comprova, o princípio de da vinculação ao instrumento convocatório privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa.

23. Diante da exposição, forçoso reconhecer que a **INABILITAÇÃO** da empresa recorrente, é totalmente ilegal e deve ser reformada, declarando habilitada para participar do pleito licitatório, modalidade pregão, autuada sob número 08/2019.

9

ARREIMATE E REQUERIMENTO

Pelo exposto e fundamentalmente para que os dispositivos legais reguladores da matéria sejam obedecidos, atendidos e acatados, no mérito e no Direito, vem requerer sejam tomadas as seguintes providências:

- 1) O recebimento, autuação e processamento das presentes razões de **RECURSO**, acostando aos autos de licitação;
- 2) O julgamento de procedência integral do recurso apresentado pela empresa ora recorrente, ensejando a **HABILITAÇÃO** da empresa pela clara comprovação do atendimento a todos os requisitos contidos no EDITAL, sanando-se os equívocos ocorridos;

Termos em que
Pede e Espera
Deferimento!

De Arapoti (PR) para Salvado (BA), em 30 de Setembro
de 2019.

ARAUJO&ARAUJO COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. - EPP.

Tiago Prestes Araujo
SÓCIO ADMINISTRADOR
CPF: 044.626.919-03